



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.601.264 - MS (2016/0135831-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : ELIZETE MARIA DE VERA CRUZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/2006. PERCENTUAL DE REDUÇÃO DE PENA FIXADO NO MÍNIMO LEGAL. TRANSPORTADOR DA DROGA. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. FUNDAMENTO IDÔNEO. RECURSO IMPROVIDO.

1. No tocante à causa de diminuição de pena prevista no § 4.º do art. 33 da Lei de Drogas, o legislador se ateve a fixar os pressupostos para a sua incidência, deixando, contudo, de estabelecer os parâmetros para escolha entre a menor e a maior frações indicadas no referido dispositivo legal, cabendo ao julgador, atento às singularidades do caso concreto, dosar o decréscimo.

2. O grau de redução foi fixado em 1/6 (um sexto) com base em elementos concretos extraídos dos autos, que indicaram a maior reprovabilidade da conduta, qual seja, a de transportador do entorpecente, razão pela qual, conforme entendimento consolidado nesta Corte, não há reparos a serem feitos no édito objurgado em recurso da defesa.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.601.264 - MS (2016/0135831-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : ELIZETE MARIA DE VERA CRUZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de agravo regimental interposto por ELIZETE MARIA DE VERA CRUZ contra decisão de fls. 360/361, que negou provimento ao recurso especial defensivo.

Alega a agravante, em síntese, fazer jus à causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/06 em seu grau máximo, qual seja, 2/3 (dois terços), porquanto não apresentada fundamentação idônea para a manutenção em 1/6 (um sexto).

Aduz que não haveria nos autos elementos que demonstrassem qual seria seu envolvimento com a organização criminosa, razão pela qual referido motivo não poderia ser utilizado na escolha da fração do redutor.

Requer, ao final, o provimento do regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.601.264 - MS (2016/0135831-8)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos existentes nos autos dão conta de que ELIZETE MARIA DE VERA CRUZ foi denunciada pela prática da conduta descrita no artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06, por ter sido flagrada transportando, dentro de um ônibus de turismo, 1,618 kg (um quilo, seiscentos e dezoito gramas) de pasta-base de cocaína, além de 208 g (duzentos e oito gramas) da mesma substância estupefaciente.

A imputação foi julgada procedente, reformada a sentença em apelação do Ministério Público para majorar a pena aplicada.

Interposto recurso especial pela defesa, alegou-se violação dos artigos 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, por fazer jus ao redutor em seu grau máximo.

Admitido pelo Juízo Prévio de Admissibilidade, o Ministério Público Federal ofertou parecer pelo seu desacolhimento.

Monocraticamente, foi negado provimento ao apelo nobre.

Daí a apresentação deste regimental.

A irresignação, porém, não merece prosperar.

Inicialmente, no tocante aos critérios para a escolha do patamar de diminuição previsto no § 4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/06, cumpre destacar que o legislador apontou apenas os pressupostos para a incidência do benefício legal, deixando, contudo, de estabelecer os parâmetros para escolha entre a menor e a maior frações estabelecidas.

Assim, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que a dosagem do decréscimo da pena em virtude do reconhecimento da aludida minorante depende do juízo de discricionariedade regradada do julgador.

Na espécie, a Corte de origem considerou razoável a fixação em 1/6 (um sexto), em razão da sua condição de transportadora da droga.

Veja-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, decorre da norma do artigo referido que ela é devida ao agente, desde que seja primário, tenha bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas e nem integre organização criminosa. Assim, nos casos em que não esteja comprovado que o agente integra, em caráter permanente e estável, a organização criminosa, mas tem consciência de que está a serviço de um grupo com tal natureza, vem decidindo esta Colenda Turma que ele faz jus à causa de diminuição. Contudo, deve ser fixada no mínimo legal, ou seja, 1/6 (um sexto), e não na fração máxima prevista pelo artigo 33, parágrafo 4º, da Lei Antidrogas, de 2/3 (dois terços) da reprimenda, tampouco na fração aplicada pelo Juízo, de 1/3, nitidamente reservada para casos menos graves, a depender da intensidade do auxílio prestado pelo réu.

Nesse ponto, reduzo a fração da causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, ao patamar de 1/6 (fl. 289).

Observa-se que, com fundamento nas circunstâncias do crime, aplicou-se a fração redutora em seu grau mínimo, considerando que a agravante foi contratada para efetuar o transporte de droga, estando consciente da sua conduta.

Desse modo, está o entendimento sufragado em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício, no sentido de que as circunstâncias do caso concreto justificam a aplicação da fração minorante em seu menor patamar.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. FRAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Consoante jurisprudência desta Corte, devem ser avaliadas as circunstâncias do caso concreto para estabelecer a fração de diminuição da pena pela incidência do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

2. Havendo sido concretamente fundamentada a aplicação da minorante em comento no patamar de 1/6, notadamente em razão das "circunstâncias subjetivas e objetivas do caso, em que a ré veio ao Brasil para transportar droga até Maputo (Moçambique), passando por Lisboa (Portugal)" (fl. 369), não há contrariedade ao disposto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1518283/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 15/03/2016)

PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. [...]. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA EM PATAMAR DIVERSO DO MÁXIMO. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

[...]

3. A instância de origem justificou a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, no patamar mínimo (1/6), considerando as circunstâncias do delito, notadamente o fato de o recorrente ter atuado como "mula", ciente de que estava contribuindo para um grupo voltado ao narcotráfico em âmbito internacional.

4. Nesse contexto, para chegar a conclusão diversa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, a teor do óbice contido na Súmula 7 desta Corte.

[...]

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 785.779/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 05/02/2016)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0135831-8

AgRg no
REsp 1.601.264 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00031980820134036002 00041589520124036002 201260020041586 31980820134036002
41589520124036002

PAUTA: 01/09/2016

JULGADO: 01/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELIZETE MARIA DE VERA CRUZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELIZETE MARIA DE VERA CRUZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.